



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550525 - TO (2019/0366292-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta no decreto prisional, dada a gravidade do crime de estupro de vulnerável, evidenciada no extenso conteúdo probatório e corroborado pelo depoimento das testemunhas, não se verifica manifesta ilegalidade.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não configurado excesso de prazo em razão do regular andamento do feito, que se encontra em constante movimentação desde a prisão preventiva, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias visto que o agravante encontrava-se inicialmente foragido, sendo o mandado de prisão cumprido em comarca diversa.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Nefi Cordeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 550525 - TO (2019/0366292-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : E M DA S (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta no decreto prisional, dada a gravidade do crime de estupro de vulnerável, evidenciada no extenso conteúdo probatório e corroborado pelo depoimento das testemunhas, não se verifica manifesta ilegalidade.
2. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Não configurado excesso de prazo em razão do regular andamento do feito, que se encontra em constante movimentação desde a prisão preventiva, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias visto que o agravante encontrava-se inicialmente foragido, sendo o mandado de prisão cumprido em comarca diversa.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

Em síntese, no caso, no habeas corpus alegou-se ausência de fundamentação idônea para constrição cautelar e excesso de prazo na prisão.

Neste recurso, alega a defesa que o agravante está sofrendo constrangimento ilegal, requerendo a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja revogada a prisão preventiva e o agravante possa permanecer em liberdade até o final da instrução. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante contra a manutenção da prisão preventiva decidida monocraticamente.

Compulsando-se os autos, nota-se que o habeas corpus foi denegado, nos seguintes termos (fls. 98-102):

Conforme relatado, busca a defesa concessão de liberdade provisória ao paciente e subsidiariamente aplicação de medidas cautelares alternativas, sob o argumento de que não há fundamentação idônea, que há excesso de prazo na prisão e, ainda, desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a provável pena a ser imposta.

A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 58-59):

[...] É cediço que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, é medida de exceção, fazendo-se necessária em casos extremos, nos quais emergem fundados indícios da autoria dos acusados e a comprovação da materialidade delitiva, que constituem o *fumus commissi delicti*.

De outra mão, cabe também esclarecer, como prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo que, existentes um destes requisitos, temos a caracterização do *periculum libertatis*.

Deve-se inferir primeiramente quanto a existência do *fumus commissi delicti*.

Quanto a comprovação da materialidade delitiva, vemos nos autos do inquérito policial, vasto conteúdo probatório comprovando a existência do crime imputado. Em relação aos indícios de autoria, vê-se conforme depoimentos das testemunhas que o acusado cometeu o crime.

Passando à análise da presença do *periculum libertatis*, vemos que pela natureza do crime praticado, a prisão irá assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ora, no presente caso, a situação do representado representa riscos tanto a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal quanto à aplicação da lei penal, posto que, com seus atos, demonstra que não respeita as normas penais, infringindo-as.

[...]

Também deve-se ressaltar que conforme estabelece o art. 313, inciso I, do CPP, a pena máxima cominada ao possível crime imputado ao acusado supera o piso

estabelecido pela lei, estando assim presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado.

Além do mais, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com redação da Lei nº 12.340/2011, são inadequadas ou insuficientes, fazendo necessária a decretação da prisão preventiva.

Assim sendo, DEFIRO o pedido, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, posto que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [...], de forma a assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. [...]

Como se vê, consta do édito prisional cautelar fundamentação com esteio na gravidade do crime de estupro de vulnerável, havendo vasto conteúdo probatório comprovando a existência do crime imputado. Em relação aos indícios de autoria, vê-se conforme depoimentos das testemunhas que o acusado cometeu o crime.

Dessa forma, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Sobre o alegado excesso de prazo da prisão cautelar, consta do acórdão (fls. 38-40):

[...] a extrapolação de prazo para o encerramento do processo não se deve a desídia do Judiciário, mas sim, em razão da complexidade do feito, uma vez que foi necessária a expedição de Cartas Precatórias para cumprimento do decreto prisional e para recambiar o paciente, haja vista que a prisão cautelar foi realizada na Cidade de João Lisboa/MA.

Assim, é certo que o artigo 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis por meio de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente nesta E. Corte de Justiça que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é perfeitamente relevável a dilação do prazo se ocorrida em virtude de fatos não imputáveis à inércia ou negligência judiciária.

[...]

Nesses termos, não obstante haver sido alegado que houve excesso de prazo para a formação da culpa, não há como se dar guarida à pretensão defensiva, uma vez que a delonga na conclusão da instrução criminal encontra-se plenamente justificada em razão da complexidade do feito que demandou a expedição de cartas precatórias para comarcas situadas em outras unidades da federação para a realização da prisão e para recambiar o paciente.

Por fim, acrescenta-se que é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal ao paciente nem constituem afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda como no caso em apreço, eis que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. [...]

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, conforme informações dos autos, o paciente encontrava-se foragido, sendo o mandado de prisão preventiva cumprido em 3/5/2019, na cidade de João Lisboa/MA. No dia 19/12/2019, foi proferido despacho de nomeação da Defensoria Pública local, para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em 15/1/2020, consta do site do Tribunal estadual a informação de que foi protocolizada petição de Defesa Prévia.

Assim, verifica-se que o processo está seguindo seu fluxo normal, inclusive com a expedição de várias cartas precatórias, haja vista que o paciente fora preso em outra comarca. Vê-se que o feito foi devidamente impulsionado pelo juízo a quo, em atenção ao princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia ou morosidade estatal que caracterize excesso de prazo para a formação da culpa e justifique relaxamento da custódia cautelar.

Desse modo, não se verifica a configuração de ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que é uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Com efeito, conforme já consignado, o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva do agravante ocorreram em 6/12/2018 e, em virtude de sua condição de foragido, o mandado de prisão somente foi cumprido em 3/5/2019, na cidade de João Lisboa/MA. E, por se tratar de comarca diversa, fez-se necessária a expedição de carta precatória para sua citação, a qual ocorreu em 9/12/2019. No dia 19/12/2019, foi proferido despacho de nomeação da Defensoria Pública local, para apresentar defesa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em 15/1/2020, consta do site do Tribunal estadual a informação de que foi protocolizada petição de Defesa Prévia.

Não há falar, portanto, em excesso de prazo, tendo em vista que o feito foi devidamente impulsionado pelo Juízo a quo, em atenção ao princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia ou morosidade estatal que justifique relaxamento da custódia cautelar.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que o édito prisional traz fundamento válido, baseado na gravidade do crime de estupro de vulnerável, havendo vasto conteúdo probatório comprovando a existência do crime imputado. Em relação aos indícios de autoria, vê-se conforme depoimentos das testemunhas que o acusado cometeu o crime.

Desse modo, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador

convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 550.525 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/036629-24

Número de Origem:

00004336820188272710 00027016120198272710 00037259520178272710 00289737420198270000
201701000977 27016120198272710 289737420198270000 37259520178272710 4336820188272710

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : E M DA S (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL DIREITO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL CRIMES CONTRA
A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E M DA S (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 29 de abril de 2020